



SENADO FEDERAL
Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao parágrafo único do art. 448 e ao parágrafo único do art. 462 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 448.

Parágrafo único. O direito à utilização dos créditos presumidos de que trata o caput extingue-se após **30 (trinta)** meses, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação.”

“Art. 462.

Parágrafo único. O direito à utilização dos créditos presumidos de que trata o caput extingue-se após **30 (trinta)** meses, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa melhor adequar o prazo previsto no projeto, de 6 (seis) meses, para o direito à utilização dos créditos presumidos de IBS e de CBS na compensação dos respectivos valores devidos pelo contribuinte por pelo menos 30 (trinta) meses. Convém destacar que a própria receita federal em atendimento de decisões judiciais transitadas já limita a utilização em até 5 (cinco) anos, ou 60 (sessenta) meses, dos créditos presumidos contados a partir da decisão judicial. Ou seja, a presente proposta vislumbra conceder pelo menos a metade do prazo atualmente praticado entre as partes.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

